



A IMPORTÂNCIA DO CANDIDATO SUPLENTE NO POLO ATIVO DAS AÇÕES ELEITORAIS

THE IMPORTANCE OF THE ALTERNATE CANDIDATE IN THE ACTIVE POLE OF
ELECTORAL ACTIONS

LA IMPORTANCIA DEL CANDIDATO ALTERNO EM EL POLO ACTIVO DE LAS
ACCIONES ELECTORALES

João Gabriel Caetano Freitas

*Faz MBA em Comunicação Governamental e Marketing Político pelo IDP. E-mail:
Joaog.freitasadv@gmail.com*

RESUMO

O judiciário tem um papel relevante, cada vez mais é procurado para solucionar conflitos envolvendo os pleiteantes aos cargos disputados, pois se torna responsável pela palavra final quando acionado judicialmente por um dos legitimados. A Justiça Eleitoral que vem dizendo, qual candidato realmente terá direito a assumir uma cadeira, ou dar continuidade ao restante de seu mandato. Com isso, o papel do candidato suplente é de suma importância dentro do processo eleitoral, pois tem relação jurídica direta com a demanda. . Analisa-se então a participação de terceiros no processo eleitoral que já esteja tramitando, pois o suplente é quem será o legitimado a assumir a titularidade do mandato caso tenha-se provimento de alguma ação com intuito de cassar registro ou até mesmo de torna-se o demandado inelegível. Nessa conjuntura, pretende o presente trabalho analisar o interesse litisconsorcial do candidato suplente ingressar no polo ativo nas ações judiciais eleitorais e passar a ter interesse recursal dentro da demanda, dependendo do resultado de um recurso, e até mesmo do resultado final do processo, pode-se ter alterada a composição da Casa Legislativa, por isso o papel relevante do suplente perante as ações eleitorais. Por fim, será demonstrada a hipótese de se admitir a Assistência Litisconsorcial no processo eleitoral, baseando-se na resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n.º 23.547 de 2017, e Código de Processo Civil e seus princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Assistente Listisconcial. Candidato Suplente. Ações Eleitorais. Direito Processual Eleitoral. Jurisprudência.

ABSTRACT

The judiciary has an important role, it is increasingly sought to resolve conflicts involving the claimants to the disputed positions, as it becomes responsible for the final word when judicially triggered by one of the legitimate ones. The Electoral Justice that has been saying, which candidate will really be entitled to assume a seat, or continue the rest of his term. Thus, the role of the alternate candidate is of paramount importance within the electoral process, as it has a direct legal relationship with the demand. . The participation of third parties in the electoral process that is already underway is then analyzed, since the alternate is the one who will be legitimized to assume the title of the mandate if there is provision of any action with the intention of canceling registration or even becoming the ineligible defendant. At this juncture, the present work intends to analyze the joinder interest of the alternate candidate to join the active pole in electoral lawsuits and to start having an appeal within the demand, depending on the result of an appeal, and even the final result of the process, it can be the composition of the Legislative House has changed, hence the relevant role of the alternate in electoral actions. Finally, it will be demonstrated the hypothesis of admitting the Joinder Assistance in the electoral process, based on the resolution of the Superior Electoral Court (TSE) No. 23.547 of 2017, and the Civil Procedure Code and its principles.

.

KEYWORDS: List Assistant. Alternate Candidate. Electoral Actions. Electoral Procedural Law. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe uma arquitetura para compreendermos o instituto da Assistência Litisconsorcial diante o processo eleitoral, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), e resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n.º 23.547 de 2017, ressaltando a importância do candidato suplente aos cargos do legislativo (deputado estadual, deputado federal, e vereador), e os princípios constitucionais eleitorais.

Desse modo pretende-se, no presente trabalho, verificar a importância do Suplente dentro do processo jurídico eleitoral, pois há de entender que o suplente poderia figurar no polo ativo como Assistente Litisconsorcial, em demandas que estejam tramitando perante a Justiça Eleitoral.

Tem como objeto de estudo ainda, a participação de terceiros no processo civil eleitoral. Assim, o que se busca é analisar a possibilidade de mudança na jurisprudência e, sob quais condições terceiros seriam autorizados a ingressar em uma relação processual eleitoral em curso.

Durante o desenvolvimento do trabalho será verificado as dificuldades encontradas pelos suplentes para conseguirem ingressarem em demandas já existentes no polo ativo como Assistente Litisconsorcial.

Os problemas a serem enfrentados são uma jurisprudência majoritária que não vem admitindo o ingresso de suplente no polo ativo como Assistente Litisconsorcial, apenas admitindo-os como Assistente Simples, sendo um grande problema, pois a o instituto da assistência simples não tem poder para recorrer.

Não se tem no âmbito eleitoral uma legislação específica, tem-se apenas a resolução n.º 23.547 de 2017 do TSE que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de respostas previstas na Lei n.º 9.504/1997, para as eleições, e o CPC que é aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral como prevê em seu art. 15º.

O método empregado para a realização do trabalho foi o bibliográfico, com a abordagem de aspectos considerados relevantes para o desenvolvimento do tema, como o arcabouço jurídico que pavimenta a teoria dos direitos e garantias fundamentais, baseado em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, e tem-se a AIJE n.º 0000078-82.2016.6.09.0063, oriunda do município de Firminópolis/GO, onde houve a tentativa de ingresso de vereadores no polo ativo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como Assistentes Litisconsorciais

2 DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

A Constituição da República, nos moldes como concebida por Hans Kelsen, está posicionada no vértice do sistema jurídico do país, servindo de fundamento de validade para todas as normas jurídicas.

Dessa forma, sendo o Brasil uma República Democrática de Direito, possui em seu texto constitucional o referencial dos direitos e garantias individuais concedidos ao seu povo.

A Constituição Brasileira define a República Federativa do Brasil Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*), onde todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único), sendo que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (art. 14º, *caput*), bem como determinou ao legislador a edição de salvaguardas à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função pública, nestes termos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

As condutas perpetradas, além de serem gravíssimas por atentar contra a liberdade de votos dos eleitores beneficiários e consistir em benefício eleitoral para os candidatos, quebra de igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual constitui ato de extrema significância, conduta grave e reprovável no ambiente eleitoral.

Fazendo uma breve análise do sistema eleitoral brasileiro para as eleições as casas legislativas, percebe-se que a figura do candidato suplente vem ganhando relevância no mundo jurídico, e assumindo em muitos casos um protagonismo exorbitante após a proclamação dos eleitos.

O próprio Código Eleitoral em seu art. 215, *caput*, assegura tanto os candidatos eleitos, quanto os candidatos suplentes, receber diploma, perante autoridade competente.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

A Lei Complementar 64/90 em seu art. 22, *caput*:

Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Se a legislação confere a legitimidade ativa processual nas Ações Eleitorais ao simples candidato, que ainda não passou pelo crivo de votação, muitas vezes até participa de todo processo eleitoral como candidato *sub judice*, por ter alguma pendência com os requisitos de sua elegibilidade.

Então é o momento de enaltecer o candidato que vem com o status de suplente, seja ele o primeiro, segundo, ou terceiro suplente a cadeira, como é considerado pela Corte Eleitoral.

Possui o mesmo status que os demais concorrentes ao cargo eletivo, porque não valorizar a figura do candidato suplente, mesmo que este não tenha conseguido por ora ocupar a titularidade de uma cadeira, tem expectativa de um direito, ficando em uma condição acima do simples candidato.

Com inovações na legislação eleitoral e o fim das coligações para os cargos legislativos a figura do candidato suplente começa a crescer e ter um protagonismo maior no ambiente jurídico.

Assim dispõe o art.2º da Emenda Constitucional n.º 97/2017:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista ²no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, **aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.** (GRIFEI).

A disputa das eleições municipais no ano de 2020 será bastante diferente, um cenário bem diverso, sem a presença das coligações para a disputa ao cargo de vereador, e as coligações perdendo forças no âmbito jurídico, e passando o candidato suplente a ter um interesse jurídico, pois ele será beneficiado diretamente sem que haja contagem de votos e a distribuição seja proporcional por coligação.

O voto destinado ao candidato a vereador não vai mais beneficiar o candidato e a respectiva legenda, sendo agora somente o candidato a vereador e a agremiação partidária, não

² BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: TSE.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

tendo necessidade de realizar contagem dos votos de toda a coligação, com essa mudança ter-se-á apenas reflexo no candidato, não gerando conflito de interesse processual, entre candidato suplente, candidato eleito e coligações e partidos políticos.

A Justiça Eleitoral a cada disputa do pleito vem tendo maior protagonismo para toda a sociedade, em muitos momentos “roubando” a cena das manchetes dos principais jornais do país.

Com o fim das coligações os partidos políticos passaram a vislumbrar a possibilidade de juntamente com o candidato suplente de ingressarem nas lides processuais como Assistente Litisconsorcial, pois terá reflexos direto no número de representantes que o partido político terá na casa legislativa.

Será necessário se evidenciar o interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado, precisará demonstrar de que forma sua esfera jurídica será diretamente atingida com a manutenção da decisão.

A sociedade passa a conhecer e saber o nome de todos os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral começa a acompanhar e a cobrar através das ferramentas que possui eleições mais limpas e investigações mais profundas.

Chega-se o momento em que o candidato após ter passado pelo processo da disputa das urnas, começam a enxergar uma oportunidade de fazer justiça e com mecanismo processual civil, ingressarem em ações que estejam em curso na condição de Assistente Litisconsorcial.

3 O PAPEL DO SUPLENTE NO PROCESSO ELEITORAL

O Código de Processo Civil de 2015, ele veio para inovar o processo eleitoral, de forma expressa em seu art. 15 dita que:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, o CPC será a base para os procedimentos eleitorais, então será analisado o instituto processual da assistência litisconsorcial dentro do processo eleitoral em situações específicas ao candidato suplente.

De acordo com a Lei Complementar 64/90, em seu art. 22, leciona sabiamente:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral

ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e ³circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (GRIFEI).

Porém, não se fala na legislação infraconstitucional a possibilidade do candidato suplente possuir a legitimidade ativa, pois alcançando o status de suplente há de ter sido candidato na disputa do pleito eleitoral, sendo que candidato possui legitimidade ativa para ser autor de uma AIJE.

Pois, é assegurado ao Candidato Suplente, receber do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o diploma assinado, veja-se o que diz art. 215, *caput*, do Código Eleitoral:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso

A Corte Superior Eleitoral já asseverou que a diplomação “deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas” (TSE - Res. n.º 23097/2009 - DJe 21-09-2009, p 31).

O Código de Processo Civil no art. 124 abre espaço para o litisconsorte, tornando-o assim, sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e adversário assistido. Veja-se:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A doutrina, conforme a lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco, o litisconsórcio se consubstancia em “situação caracterizada pela coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou do lado passivo da relação processual”, possuindo como fim a harmonia entre julgados e a economia processual.

Fazendo a aplicação do art. 124, do CPC dentro do processo eleitoral, o suplente passa a ter interesse nas ações eleitorais que tenha como integrante da demanda o candidato eleito no polo passivo, e sendo a ação julgada procedente, haverá uma alteração no quadro final dos candidatos eleitos.

Observa-se que o Código fala quando a sentença influir na relação jurídica, tendo uma ação que busque a inelegibilidade de um deputado estadual, o resultado desta demanda passa a

³ Brasília: Presidência da República do Brasil, 2015

influir diretamente no candidato suplente, pois dependendo de qual seja o resultado será, poderá passar a ser o titular da vaga, mudando a composição da Casa Legislativa.⁴

Indo mais além, o papel do candidato suplente passa a ter uma relevância processual super interessante. Pois pode ser que ocorra que uma demanda tenha no polo passivo tanto o titular da vaga, quanto o primeiro suplente, que agora não será mais suplente da coligação com as mudanças legislativas trazidas pela PEC 97/2017.

No Polo Ativo está o Ministério Público Eleitoral que detém legitimidade ativa nas ações eleitorais, porém o candidato suplente ingressando no polo ativo da demanda passará ao ser admitido como tal, passa a ter interesse recursal, apresentar suas razões, e fundamento jurídicos.

Contudo, oportuno o momento para destacar que a Assistência Simples não assegura poderes autônomos ao Candidato Suplente, como por exemplo, o de recorrer, interpor qualquer recurso sem autorização do assistido.

Leciona o art. 121, do CPC:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Se na demanda o Candidato Suplente for admitido apenas como Assistente Simples e somente este insurgir contra as decisões e acórdãos proferidos, Consequentemente a demanda não terá prosseguimento algum, já que "o assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida não o fez".

As faculdades processuais do assistente simples são acessórias às da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente, então se o titular da ação não recorrer, o interesse jurídico do assistente não sobrevive, especialmente quando integra coligação diversa do candidato cujo mandato se questiona e, por se tratar de eleição proporcional, os votos atribuídos a este beneficiarão a respectiva legenda (art. 175, § 40, do CE)

Veja-se que a figura do candidato suplente passa a ter destaque e com o instituto da assistência litisconsorcial passa a ter maiores chances de integrar a demanda já existente.⁵

⁴ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: TSE.

⁶ Brasília: *Presidência da República* do Brasil, 2015

⁵⁷ Brasília: *Presidência da República* do Brasil, 2015.

A teor da legislação aplicável à temática em exame, o terceiro interessado pode intervir no processo para assistir uma das partes, na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Confira-se:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 119. **Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (destaquei)

Penso que, não se trata de mera assistência simples. Importante destacar o que dito pelo eminente Ministro Maurício Corrêa no julgamento do Recurso Especial n.º 15.076, Acórdão n.º 15.076, de 20.2.2001:⁷

"(...) o assistente simples ou coadjuvante só terá oportunidade de recorrer se assim o fizer o assistido. É que da inércia da parte principal decorre a sua aquiescência à sentença, provocando a coisa julgada. Ao assistente simples não é dado opor-se aos atos do assistido que, de qualquer forma, ponham fim ao processo (art. 53, CPC). Em consequência, não lhe é possível forçar o prosseguimento do feito em segundo grau, quando o assistido já houver se conformado com o decisório"

Não há mero interesse de que a decisão seja favorável a uma das partes que figuram na representação, mas, sim, interesse jurídico direto em face dos efeitos dela oriundos.

Aqui defende-se o interesse no deslinde da questão, invocando a regra contida no art. 124, do CPC, sustentando a possibilidade de interposição de recurso à instância superior, como terceiro prejudicado

Assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 67-44/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, caput, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade. 2 - **Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.** 3 - **Embargos de declaração não conhecidos.** (ED-AgR-REspe n.º 896-981PA, rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010; sem grifos no original). (GRIFO ORIGINAL) ⁶

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: TSE

Cumpra-se destacar que a assistência simples impõe regime de acessoriedade, nessas condições, não se conhece nem os Embargos Declaratórios opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado. Uma vez empossado o suplente no cargo de vereador é afastado, na sequência, em virtude do provimento ora embargado, é inafastável o seu interesse jurídico na demanda, o que viabiliza o seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial.

4 CANDIDATO SUPLENTE NAS AÇÕES ELEITORAIS E A CELERIDADE PROCESSUAL

Um dos principais objetivos com a reforma do CPC, era estabelecer uma maior celeridade processual, findar com tantas oportunidades de recurso, fazer com que o processo seja um caminho curto para se obter a prestação final jurisdicional.

Trazendo para o ramo do Direito Eleitoral essa ideia de celeridade é ainda mais exigida, pois estar-se-á falando de mandatos eletivos, sendo que existe uma temporariedade do exercício.

Por isso o poder judiciário tem que dar maior prioridade possível para as demandas eleitorais.

No entanto, durante o período eleitoral os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados.

De um modo geral passa a abranger e dar uma maior efetividade para fiscalização de todo o processo eleitoral, com a Assistência Litisconsorcial. O tema litisconsórcio refere-se ao cúmulo subjetivo de pessoas em um dos polos da relação processual, no polo ativo (cúmulo de autores) e no polo passivo (cúmulo de réus).

Com isso, amplia o debate jurídico, amplia os meios de produção de provas dentro das Ações Eleitorais, pois se admitindo, ingresso de terceiro interessado na demanda como Assistente Litisconsorcial uma das partes pode ter visões diferentes e uma desistir da demanda e a outra dar-lhe prosseguimento.

A resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n.º 23.547 de 2017, em seu art. 45, caput, e §2º, prevê:⁷

Art. 45. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira

⁷ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: TSE.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela associada ao processo anterior, na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (GRIFEI).

A rapidez na tramitação processual, portanto, deve ser a marca registrada da Justiça Eleitoral. o TSE ao criar essa resolução pensa justamente em dar celeridade às demandas eleitorais, admitindo sua reunião para deliberação e julgamento.

Mas se houver um pedido já direcionado ao órgão jurisdicional competente para ingresso no feito como terceiro interessado, terá uma rapidez e eficiência maior ainda.

Pois, aqui quando se fala em economia processual como fundamento do instituto de litisconsórcio pensa-se na conveniência de se cumularemos em um só processo diversas partes e suas respectivas demandas, evitando-se com isso a multiplicação de processos e a repetição de instruções em torno do mesmo contexto de fato.

Fica, portanto, demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a justificar o ingresso do Candidato Suplente na relação processual.

Quando se analisa os requisitos da legislação processual civil, para a interposição de recurso, percebe-se que o terceiro prejudicado (Candidato Suplente) em caso específico que o resultado final da composição da casa legislativa sofre alteração, então passa a ter interesse recursal, pois passa a sofrer alterações no campo jurídico. Veja-se:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo **terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. (Grifei).⁸

Destaco, ainda, que se pode indagar o porquê de a intervenção de terceiro interessado ter ocorrido quando o recurso já se encontra em Tribunal Regional em caso de eleições municipais que a origem seria a zona eleitoral.

Isso tem que ser averiguado em caso concreto, pois a Ação pode ter sido julgada após as eleições, naquele momento passa a ter interesse na demanda, pois o resultado final dela poderá implicar mudança no cenário político.

⁸ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: TSE.

Com efeito, a anulação dos votos atribuídos à Coligação atinge imediata e diretamente a legítima expectativa do suplente em substituir ou suceder o titular em determinadas hipóteses, causando-lhe relevante prejuízo jurídico.

Portanto, os direitos fundamentais podem sofrer limitações, mas apenas de caráter constitucional ou por norma infraconstitucional, com fundamento imediato na constituição, sob pena de possuir característica de intervenção e não de uma restrição. (MENDES, 2008, p.243-44).

Nas palavras de Souza (2011, p.30), é possível a derrotabilidade de direitos fundamentais, todavia esta não pode levar ao enfraquecimento ou exaurimento desses direitos.

A ideia é que os direitos fundamentais se relacionam estreitamente com a colisão ou restrição, sendo que a superação de um destes direitos deve ser racionalmente balizada pela proporcionalidade, necessidade e adequação do caso concreto.

O que não pode ocorrer, durante o processo de restrição de um direito fundamental, é a violação de seu núcleo essencial.

O ingresso na demanda em curso torna-se mais eficaz e viável, sendo que a Lei Complementar 64/90, permite que o mero candidato seja autor de uma AIJE, então não há óbice a impedir que o suplente ainda dentro do prazo para propositura da ação seja admitido como litisconsorte.

Aliás, se o Candidato Suplente, utilizando-se de sua legitimidade ativa para propor AIJE, então oferecer uma para apurar os mesmos fatos, teria ingressado no feito que já está em tramitação, diante as disposições do art. 96-B da lei 9.504/97, como Assistente Litisconsorcial.

Em eventual AIJE proposta pelo Candidato Suplente para apurar infrações à legislação eleitoral, já que possui legitimidade para tanto, haveria conexão pela causa de pedir e pelo pedido. Aliás, em eventual AIJE propostas nos termos da já instaurada por exemplo pelo Ministério Público Eleitoral, também haveria afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito.

A Lei 9.504/97, em seu art. 96-B, admite que:

Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político **não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.**

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.⁹

A harmonia entre julgados representa a conveniência de evitar o conflito entre sentenças, risco que ao menos em tese acompanha a pronúncia de duas delas, ou mais, em processos separados, sobre pretensões que assentam no mesmo fundamento ou em fundamentos análogos.

Se existe um dispositivo na própria Lei das Eleições determinando a união das demandas que versem sobre os mesmos fatos e as mesmas partes, não faz sentido que instaure-se uma nova demanda, sendo que há possibilidade de ingresso como litisconsorte, previsão que encontra-se respaldo jurídico no Código de Processo Civil.

Ademais, reforçam as referidas disposições legais a construção jurisprudencial dos TREs de diversos estados:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. **Na ação em que se pede a decretação da perda do mandato de deputado estadual, o 1º suplente tem interesse jurídico a habilitá-lo no processo como assistente litisconsorcial.** Agravo regimental desprovido. (TSE, ARO n.º 1447 - Macapá/AP, rel. Min. Ari Pargendler, Data de Publicação: 06/06/2008). (GRIFEI).

RECURSO ELEITORAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO O INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida, A assistência litisconsorcial tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição. Inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em sede de AIME ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial da AIME.** (TRE - RN, Recurso Eleitoral n.º 3922 - Jurucutu/RN, rel. Roberto Francisco Guedes Lima, Data de publicação: 03/11/2009). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NECESSÁRIA MANUTENÇÃO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE AFASTADA, DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. A teor do art. 54 do CPC, o assistente é considerado como litisconsorte da parte principal toda a vez que a sentença houver de influir na relação jurídica e o adversário do assistido. Dessa forma, não há que se cogitar em mera assistência simples quando o interesse é o primeiro suplente, em processo no qual se pretende a cassação do diploma de vereador eleito pela mesma coligação, sobretudo porque enquanto candidato, é legitimado autônomo para a propositura da demanda. Assim é que, tratando-se de verdadeira parte,

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

os autos do assistente litisconsorcial independe daquele que figurou inicialmente como único representante da demanda, pouco importando se este último interpôs ou não recurso. Preliminar de ilegitimidade recursal que se afasta, (...) 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRE - RJ, AgR-RE n.º 41317 - Rio de Janeiro/RJ, rel. Leonardo Pietro Antonelli, Data de Publicação: 27/06/2013). (GRIFEI).¹⁰

Destarte, restando patente a permissão para o Candidato Suplente ingressar no feito como Assistente Litisconsorcial, bem como o preenchimento dos requisitos para o ingresso nesta condição, fica demonstrado o substrato jurídico e fático que asseguram ao Candidato Suplente a legitimidade recursal, tendo condições de levá-lo até o TSE, discutir mais a fundo as teses suscitadas.

Assim, resta indubitável que o candidato suplente, pode ingressar no feito que já está em tramitação, em seu estado atual, seja como assistente, seja porque, se trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que conforme disposição do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, poderia o simples candidato ser Autor de uma AIJE.

Dessa feita, resta cristalino que, o Candidato Suplente ao cargo legislativo, mas que, após provimento do recurso passou à condição de suplente, é manifesto seu interesse jurídico, bem como a vitória dos titulares do cargo interfere, diretamente, na sua relação jurídica com estes, já que estes passaria a estar eleitos, razão pela qual há possibilidade do ingresso na condição de Assistente Litisconsorcial.

Alguns Tribunais Regionais já admitiram tal possibilidade e com fundamentos que fazem todo sentido, pois se é legítimo para propor a Ação principal, porque não ingressa no feito como Litisconsorte. Assim pode ser observado na jurisprudência de alguns regionais:

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE INGRESSO EM POLO ATIVO DE AIJE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELO RELATOR - REFORMA A DECISÃO. 1. O mandado de segurança pode ser manejado quando não há recurso específico para atacar decisões interlocutórias, consoante interpretação do art. 5º 5, II da Lei n.º 12.016/2009; 2. o interesse jurídico de candidatos vencidos na majoritária municipal mostra-se evidente para arrimar a pretensão de ingresso em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral; 3. O art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, apresenta todos os que detêm legitimidade ao ingresso com medidas judiciais na seara eleitoral durante o período de campanha, estando nesse rol contempladas as investigações judiciais eleitorais, não se podendo tolher a possibilidade de participação de candidaturas regulares registradas em processo inicialmente movido pelo Ministério público contra seus recorrentes; 4. A legitimidade para propor ações é critério para nitidamente evidenciar o interesse jurídico, pois aquele que pode judicializar demandas como autor, igualmente

¹⁰ Brasília: Presidência da República do Brasil, 2015.

¹¹ Superior Tribuna de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 980.079- SP.

pode adentrar em feitos já em curso, especialmente quando as consequências jurídicas da causa aproveitaram àquele que postula o litisconsórcio; 5. O ingresso na causa deve ser promovido na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, quando se antevê que o postulante não participou dos autos iniciais do processo, cabendo-lhe receber o feito no estado em que se encontra; 6. Reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, ante o reconhecimento do fumu boni iuris e do periculum in mora (TRE - RN, AgRG em MS n.º 9.892 - Mossoró/RN, rel. Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Data da Publicação: 22/10/2013). (GRIFEI).

O litisconsorte torna-se o caminho mais curto na fiscalização pela disputa aos cargos eletivos, ampliando a possibilidade de acesso à justiça eleitoral, e assim, aproximando mais ainda a prestação jurisdicional a todos envolvidos dentro do processo eleitoral, dando assim uma resposta mais rápida e eficiente a toda sociedade de modo geral, evitando qualquer lisura na disputa.

Gomes (2015, p 166) afirma que as hipóteses de inelegibilidade não se pretendem tão somente impedir o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, pois, nos termos do art. 14, §9o, da Constituição da República, objetivam igualmente à proteção da normalidade e à legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder econômico e político.

O campo da Justiça Eleitoral, que se regulam questões fundamentais quanto à escolha, composição e formação dos órgãos soberanos do Estado. Por isso uma análise profunda ao instituto do terceiro interessado, os votos que a ele foram depositados nas urnas tem enorme valor, mesmo sendo suplente.

5 O ACESSO À JUSTIÇA DO CANDIDATO SUPLENTE

Um dos pilares é o acesso à justiça. Basicamente, não existem barreiras para o exercício do direito de ação por meio do processo, seja ele no âmbito cível, administrativo e/ou eleitoral. O acesso à justiça é uma garantia do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, e, que, nas palavras de César Asfor Rocha, exprime como o meio de buscar uma solução equilibrada, com segurança, rapidez e justiça, pacificando a sociedade.

Isto, posto, é absolutamente razoável imaginar que, no curso de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), um terceiro ingresse na demanda a fim de auxiliar uma das partes. Nas palavras de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, “seria desprestigiar a norma principal constitucional impedir que haja o ingresso de interessado no processo desde que exista justa causa e não crie obstáculo para o fluir procedimental”.

Do mesmo modo, não haveria impedimento na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), pois não limita o debate com relação aos fatos envolvidos na causa, tudo isso em prol de uma tutela processual adequada.

Desta forma, o que se observa diante das modalidades apresentadas no texto do Novo CPC, é que, a preocupação do legislador, foi pela celeridade, economia, duração razoável do processo e a efetividade. Incluindo-se novidades e pseudo novidades sobre as intervenções de terceiros para buscar uma solução pragmática diante das atuais interpretações doutrinárias e dos Tribunais diante da tutela adequada do terceiro, seu acesso à justiça e a segurança jurídica das decisões judiciais.

Além do mais, ao obstar o ingresso do Candidato Suplente como Assistente Litisconsorcial, violou-se, ainda, as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, haja vista que só seria possível exercer, efetivamente tais garantias com os poderes inerentes ao seu ingresso no feito como Assistente Litisconsorcial. Entre esses poderes sobressai o de recorrer. Seguem os dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;¹²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidades e direitos.

Tal direito, contudo, não é absoluto, podendo ser juridicamente restringindo. Para tanto, é imperativo expressa previsão legal e observância de um devido processo legal: “Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Zeid Ra’ad Al Hussein, ex-chefe de direitos humanos da ONU, referiu-se ao art. 1º da DUDH como o dispositivo mais ressonante e bonito de todos os acordos internacionais, enfatizando que os direitos humanos não devem ser vistos como uma recompensa por um bom comportamento, mas um direito de todas as pessoas, em todos os momentos e em todos os lugares.

¹² Brasília: Presidência da República do Brasil, 2015.

No mesmo sentido, instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos asseguram a toda e qualquer pessoa o direito a um recurso simples, rápido e efetivo, perante juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais.

Indubitavelmente o resultado do julgamento de um Recurso Eleitoral, no qual o Candidato Suplente requereu seu ingresso como Assistente Litisconsorcial, influiria na sua relação jurídica com os adversários do feito, pois sendo provido o Recurso Eleitoral, deixaria de estarem eleitos, e tendo alterações sobre a sua elegibilidade para as próximas eleições.

A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente. Eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão na lide como assistente litisconsorcial.

Ora, deve-se admitir o ingresso de candidato suplente em uma possível ação eleitoral, quando realmente tenha reflexo direto e ocorra modificação nas cadeiras do órgão legislativo.

Um julgado interessante a ser analisado é do TRE/RJ, neste julgado percebe-se que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional é pela admissão do LITISCONSÓRCIO, quando o ingressante é o primeiro suplente da coligação, pois o mesmo tem total interesse no resultado final do processo, veja-se o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE AFASTADA.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1) A teor do art. 54 do CPC, o assistente é considerado como litisconsorte da parte principal, toda a vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Dessa forma, não há que se cogitar em mera assistência simples quando o ingressante é o primeiro suplente, em processo no qual se pretende a cassação do diploma de vereador eleito pela mesma coligação, sobretudo porque, enquanto candidato, é legitimado autônomo para a propositura da demanda. Assim é que, tratando-se de verdadeira parte, os atos do assistente litisconsorcial independem daquele que figurou inicialmente como único representante da demanda, pouco importando se este último interpôs ou não recurso. Preliminar de ilegitimidade recursal que se afasta. 2) **Muito embora o autor principal não tenha apresentado rol de testemunhas juntamente com a exordial da AIJE, tal qual previsto no rito do art. 22 da LC 64/90, não constitui mácula a possibilidade de que tal indicação seja efetuada posteriormente pelo assistente, em processo cuja principal base de decidir é a análise de provas.** 3) Não pode o magistrado de primeiro grau ignorar o requerimento de produção de provas, para julgar antecipadamente a lide, quando o único fundamento da sentença de improcedência é justamente a insuficiência do conjunto probatório. 4) Em um juízo de ponderação de dois paradigmas aparentemente em choque - de um lado a necessária celeridade que deve ser emprestada ao procedimento originário, e de outro, a ampla defesa e o contraditório - dever ser prestigiado o devido processo legal, a fim de melhor se perquirir a verdade material. 5) Necessária anulação da sentença para que se proceda à oitiva das testemunhas indicadas pelo agravado e para que se cumpra os

demais procedimentos atinentes ao rito do art. 22 da LC 64/90. 6) Agravo Regimental a que se nega provimento.(GRIFEI).¹³

Da ementa citada acima, extrai-se fatos interessantes e determinantes, que demonstram as consequências práticas caso ocorra admissão do Litisconsórcio nas demandas eleitorais, pois sendo admitido o ingresso de um suplente no polo ativo da demanda, este passará a ser considerado como verdadeira parte no processo.

Neste sentido, o litisconsorte ativo figurado pelo suplente, tem legitimidade para recorrer independente daquele que figurou inicialmente como único representante e titular da demanda.

Salienta-se, tratando-se de candidato classificado como primeiro na ordem de suplência da coligação, e o próximo portanto na linha de sucessão, o suplente então se torna titular do direito material, sendo inclusive legitimado autônomo para propositura de eventual demanda.

Verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a assistência litisconsorcial reconhecendo a existência de interesse jurídico, pois a decisão do processo poderá influenciar na esfera jurídica dos Assistentes.

Nesse sentido:

"Recurso especial. Decisão regional. Representação. Ingresso. Segundos colocados. 1. Ainda que não tenha havido recurso dos representados - terceiros colocados em eleição majoritária - contra decisão regional que confirmou a condenação deles por conduta vedada, afigura-se relevante a alegação dos autores da cautelar -segundos colocados - quanto ao interesse no deslinde do processo e à arguida condição de assistentes litisconsorciais, em virtude dos eventuais reflexos em relação aos mandatos de prefeito e vice-prefeito atualmente por eles exercidos" (AgR-AC n. 3327, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 28.10.2009, grifos nossos); «EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI N. 9.800/199. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC N. 64/90. NÃO APLICAÇÃO. (...) 2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC n. 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso" (ED-REspe n. 28121, Rei. Mm. Felix Fischer, DJ 7.8.2008).

Por razões diversas, pode ocorrer que o pedido de registro de candidatura do candidato eleito encontra-se *sub judice* quando do pleito. É quando neste momento o Candidato Suplente passa a ter interesse na demanda que está em andamento.

¹³ Superior Tribuna de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 980.079– SP.

Tal interesse é ainda mais manifesto se observado que o Recurso Eleitoral restou parcialmente provido, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Por conseguinte, é indubitável que esse não recorrerá da decisão, sendo, assim, indispensável que o Suplente ingresse no feito como Assistente Litisconsorcial para fazê-lo.

Fica portanto, demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, a justificar o ingresso do Suplente na relação processual.

Assim é que, tratando-se de verdadeira parte, os atos do assistente litisconsorcial não dependem daquele que figurou inicialmente como único representante da demanda, pouco importando se este último interpôs ou não recurso.

Acrescento que em hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional (antigo sistema eleitoral brasileiro), em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão.

No ano de 2020, teremos eleições aos cargos de vereadores pelo sistema majoritário, com isso a figura do suplente fica ainda mais interessante, e até mesmo a figura do partido político que passará juntamente com esse suplente a ter interesse direto na vaga que está em discussão na justiça especializada.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa proporcionou uma visão do instituto da Assistência Litisconsorcial dentro do Processo Eleitoral, frente ao princípio da economia processual, entremeando as legislações especiais, processuais, bem ainda tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O Estado-juiz deve ser técnico, arrazoado e justo quanto à análise dos fatos, considerando não apenas as normas em conflito, mas toda legislação vigente, conforme o espírito de justiça emendado de seu poder e, dessa maneira, expressar o mais puro direito.

A igualdade de direitos é, pois, assegurada por diversas normas constitucionais e universais e confere a todos, indistintamente, as mesmas oportunidades e garantias, inclusive de ter acesso ao judiciário.

Havendo rompimento, criando uma barreira, obstáculos, que dificultem a busca por justiça, a tentativa de provar o cometimento do ilícito e dentro de um devido processo legal.

Ou seja, todos os seres humanos, sem distinção, nascem e vivem sob a condição presumida de inocentes, até que Estado consiga, por decisão terminativa, comprovar o

comprometimento do delito, e dando oportunidade e acesso aqueles que serão afetados diretamente com o resultado final da demanda.

Pois bem, tal instituto não pode ser tratado com tamanha rigorosidade, devendo ser flexibilizado a depender do caso concreto, se realmente a sentença houver de influir na relação jurídica.

A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, é um instituto que precisa ser colocado em voga a cada caso concreto, com o fim de evitar incidência de efeitos jurídicos por via reflexa.

No principiar dos estudos, foram estas as constatações, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado a possibilidade de se admitir a intervenção, na condição de Assistente Simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, há a possibilidade de o pretense assistente sofrer os reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito.

Há divergência jurisprudencial sobre o tema abordado, e com a mudança legislativa que aconteceu em 2017, colocando fim às coligações a partir das eleições de 2020, espera-se que o tema seja levado a discussão novamente no plenário dos tribunais regionais quanto no Tribunal Superior Eleitoral, que terá chance de rever sua jurisprudência.

Com o fim das coligações para vereadores no ano de 2020, não teremos interesse processual das coligações no polo ativo das demandas, aumentando assim o interesse do candidato suplente em ingressar como assistente litisconsorcial, pois não se falará em conflito de interesse processual.

Dito isso, tal procedimento não pode ser tratado com tamanha rigorosidade, devendo ser flexibilizado a depender do caso concreto, e se realmente o resultado final do processo irá influir no Assistente Litisconsorcial.

Assim é que, na ponderação existem dois paradigmas aparentemente em choque, de um lado a celeridade que deve ser emprestada ao procedimento originário, e de outro, a ampla defesa e o contraditório, prestigiando o princípio do devido processo legal, a fim de melhor perquirir a verdade material.

Além disso, o fato de um terceiro ser afetado por uma sentença sem ter participado do processo é um rompimento do contraditório.

É, portanto, todos os procedimentos, recursos e instrumentos que compõe o processo civil eleitoral se propõem ao mesmo fim, o de garantir a manifestação da vontade do povo,

exercida por meio do sufrágio, seja respeitada integralmente, sem sofrer interferência, seja por meio de fraudes, pelo abuso do poder econômico, ou por qualquer outro meio.

Por isso, a cada eleição que se passa, aumenta-se a procura por soluções no judiciário, acaba sendo quem tem a última palavra, e a jurisprudência vai se expandindo e se adequando às novas demandas que vem surgindo a cada eleição.

Por fim, chega-se à conclusão de que a Assistência Litisconsorcial pode ser admitida no processo eleitoral de maneira razoável. Sendo necessária a análise de caso a caso, para não se tornar um interesse político.

Em alguns Tribunais Regionais Eleitorais do país já tivemos alguns acórdãos, favoráveis na admissão, nas jurisprudências colacionadas temos que alguns casos não foi julgado o caso de maneira unânime, tendo divergências, como o TSE é um tribunal bastante dinâmico e com a rotatividade grande entre os seus membros, existe grandes possibilidades de uma mudança na jurisprudência.

Em outras palavras, entende-se impossível a violação isolada do princípio do acesso à justiça, agravado na seara eleitoral, que abrange, além do devido processo legal, as bases da democracia e da república, pois o interesse jurídico do candidato suplente é patente, sendo procedente a ação, a ele caberá assumir o mandato, uma vez que ocupa o primeiro lugar no rol da suplência.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à nova lei eleitoral**: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AGRA JÚNIOR, Walter. **Infidelidade partidária**: Ativismo judicial. Efeitos e consequências para os suplentes. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) **Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-93.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 38.

ÁVALO, Alexandre. ANDRADE NETO, José de. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **O novo direito eleitoral brasileiro: manual de Direito Eleitoral**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de processo civil**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília: TSE.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/5b7f05b4d120c30a0325656100585189?OpenDocument> . Acesso em: 1 jan. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A admissão do assistente qualificado no processo civil** – Algumas considerações sobre o adquirente de direito litigioso e sua intervenção. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) **O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 54-64.

CAMBI, Eduardo. Código modelo de processos coletivos para Ibero-América. In: DELFINO, Lúcio et al. (Coord.). **Tendências do moderno processo civil brasileiro: aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias: estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 233-255.

CÂNDIA, Eduardo. **Sistema policêntrico do processo coletivo as antinomias jurídicas na temática da legitimidade coletiva ativa**. Revista dos Tribunais, São Paulo; Vol. 911, p. 73, Set. 2011.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11 ed. Bauru: Edipro.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda**. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 159, p. 119, Mai. 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, André Ramos. **Pontos controvertidos da lei da ficha limpa; renúncia a mandato eletivo**: a inelegibilidade da Aliança “k” do inciso I, do Art. 1º da lei complementar n.135/2010. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 130.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 807.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover alternância política**. Curitiba, PR: Juruá. 2006;

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Lições de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito**

comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4^a. ed. São Paulo, Saraiva: 2015;

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros.** São Paulo: Saraiva, 1990.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** ed. 14. [S.l]: Atlas, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral essencial.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 13^a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017;

GONÇALVES, Guilherme de Salles. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande.
STRAPAZZON, Carlos Luiz. (Coord). **Direito Eleitoral Contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. **Curso de Direito Eleitoral.** 2^a ed. rev. atual. ampl. Salvador. ed. JusPodvim, 2017;

MAROCCOLO, Daniela Arcuri. **É a inelegibilidade condição, sanção ou causa.** [S.l]: Ballot, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINIANO, Rodrigo. **Direito eleitoral no estado democrático de direito.** Curitiba: Íthala, 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Presunção de inocência e direito à ampla defesa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/163/presuncao-de-inocencia-e-direito-a-ampla-defesa/2>. Acesso em:

6 de novembro, 2018

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, Jurisdição Constitucional em 2020, ed. Saraiva, Série IDP, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da constituição federal**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 178.

MORAES; Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Carlos Blanco de. **O sistema político no contexto da erosão da democracia representativa** (Manuais universitários). Edição Original, 1957;

PELEJA, Júnior Antônio Veloso. **Direito eleitoral**: aspectos processuais, ações e recursos, 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

REIS, Márlon Jacinto Reis. O Princípio Constitucional da Proteção e a Definição Legal das Inelegibilidades. In: **Ficha Limpa**: Lei complementar n. 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

ROLLEMBERG, Gabriela. **Tópicos avançados de direito processual eleitoral**: de acordo com a Lei 13.165/2015, e com Novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte. 2. ed. 2015.

SCHLICKMANN, David. **Ficha limpa**: Um instrumento da democracia. Conteúdo Jurídico, Publicado: 13 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ficha-limpa-um-instrumentos-da-democracia,38262.html>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal**: os Tribunais Estaduais contra o STF. 3º ed. Curitiba: Revista Jurídica do MP-PR. 2015.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 328.

SOUZA, Rodrigo Telles. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. In: **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, ano 10, n. 34, 2011.

Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 980.079– SP

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. MELO, Alexandre. BAHIA, Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência**: prisão preventiva e ordem pública. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

VENTURI, Elton. Sobre a intervenção individual nas ações coletivas. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2004. p. 247-276.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

